

PARECER TÉCNICO Nº 1241/2026 – NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4699/2022 (GDOC).

UNIDADE REQUISITANTE: APS / RT LABORATÓRIO.

INTERESSADO: BIORAD LABORATORIOS BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.188.198/0001-77.

ASSUNTO: Análise de Conformidade da Prorrogação do Prazo de Vigência e Reajuste da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 284/2023

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise sobre a **possibilidade e Minuta do Quinto Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência e Reajuste do CONTRATO nº 284/2023**, oriundo da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/2023**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 137/2022**, celebrado com a empresa **BIORAD LABORATORIOS BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.188.198/0001-77**, tendo por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTODE INSUMOS E REAGENTES TRANSFUSIONAIS COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DOS EQUIPAMENTOS”**.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- Memorando nº 261/2026 – Referência Técnica Laboratório, solicitando o aditamento;
- Manifestação da empresa demonstrando interesse na prorrogação e requerendo reajuste;
- Nota Técnica nº 008/2026 - DEAD/CONTABILIDADE/SESMA se manifestando quanto ao reajuste;
- Cadastramento SICAF da Contratada;
- Minuta do Quinto Termo Aditivo;
- Pesquisa de Preços;
- Parecer Jurídico nº 788/2026 – NSAJ/SESMA,
- Dotação Orçamentária.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

2.1. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Quanto aos prazos estabelecidos nos contratos, estes devem ser cumpridos pelas partes, além disso, deve ser observado o princípio da obrigatoriedade das convenções; o princípio da isonomia;

bem como a indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, os quais devem ser respeitados nas relações contratuais.

A análise em tela, quanto à **prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 284/2023 por mais de 12 (doze) meses, a contar do dia 24/05/2026 a 24/05/2026, através da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifos e destaques apostos)

Portanto para prorrogação de prazo, com base no inc. II do art. 57, é necessário a indicação através de **justificativa e motivo por escrito**, de que a **Administração tem interesse na renovação contratual**, indicação da **natureza contínua dos serviços**, que a prorrogação irá acarretar a **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, e que seja devidamente **autorizado pela autoridade competente**. Além de indicação, através de **relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato**, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

2.2. DO REAJUSTE LEGAL

A Constituição Federal denota ser direito constitucional aos contratados a existência de previsão contratual que resguarde, além do efetivo pagamento dos serviços prestados, a manutenção das condições, o que equivale, a priori, à preservação do equilíbrio contratual entre as partes.

Nesse contexto, deve ser destacado que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é gênero que contempla as seguintes espécies: o reajuste em sentido amplo, vinculado à álea ordinária e o reequilíbrio econômico-financeiro vinculado à álea extraordinária.

O decreto nº 1.054, de 07 de fevereiro de 1994, que regulamenta o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e indireta, e dá outras providências, dispõe em seu art. 2º que:

“Os critérios de atualização monetária, a periodicidade e o critério de reajuste de preços nos contratos deverão ser previamente estabelecidos nos instrumentos convocatórios de licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade.”

O critério de reajuste tomará por base índices simples ou compostos, escolhidos dentre os diversos índices disponíveis ao público (calculados por instituições governamentais ou não). Os pressupostos do reajuste são dois, a saber: - Previsível ocorrência de inflação durante o período entre a formulação da proposta e o pagamento; - Imprevisibilidade dos índices inflacionários no período.

O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos particulares, mas, também, da própria Administração

Considerando a viabilidade da concessão de reajustes em virtude das previsões constantes do Decreto nº 113.426/2025 – PMB, de 30 de janeiro de 2025, o qual estabelece medidas de racionalização à execução da despesa orçamentária no âmbito da Administração Pública Municipal, ressalta-se que o referido decreto de contingenciamento de despesas, em seu artigo 2º, estabelece que reajustes contratuais estão condicionados à: “I – tentativa de negociação com o contratado para a manutenção do preço; e II – readequação quantitativa do contrato para que o acréscimo de valor resultante do reajuste seja compensado mediante a redução parcial dos quantitativos contratados.”

Diante disso, o direito ao reajuste deverá ficar resguardado, por ora, em virtude das previsões constantes do Decreto supramencionado, o qual estabelece medidas de racionalização à execução da despesa orçamentária no âmbito da Administração Pública Municipal. Tal decreto prevê que a concessão de reajustes está condicionada à tentativa de negociação para manutenção do valor contratual ou à compensação de valores por meio de readequação quantitativa. Portanto, é indispensável que os valores sejam regularmente apurados pelo Setor de Contabilidade, bem como que haja tentativa negociação com o contratado.

2.3. DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 92 da Lei 14.133/2021, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do Termo Aditivo, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA, das demais cláusulas, encontrando-se, em regra, em conformidade com a legislação aplicável.

No aspecto orçamentário, consta nos Autos documento de dotação emitido pelo Fundo Municipal de Saúde, demonstrando disponibilidade de recursos para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo, disponibilizada por meio de documento de dotação datado de 11 de maio de 2026.

Outrossim, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição de eficácia dos contratos e de seus aditamentos. Assim, deverá ser providenciada a publicação do extrato no Diário Oficial do Município, bem como a devida divulgação no PNCP, para fins de produção de efeitos externos.

Ressalta-se que a justificativa técnica quanto à necessidade do reajuste, bem como a demonstração de que os preços permanecem vantajosos e compatíveis com os praticados no mercado, são de responsabilidade Setor de Contabilidade e da gestão contratual, não competindo a este Núcleo de Controle Interno adentrar no mérito administrativo do ato.

Todavia, orienta-se que, por ocasião da celebração do Termo Aditivo, o responsável certifique-

se de que os autos estejam devidamente instruídos com a prévia e expressa autorização da autoridade competente, uma justificativa razoável para o aditamento, o relatório do fiscal do contrato, dotação orçamentária, bem como, a manutenção das condições de habilitação com apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista devidamente atualizadas, em observância aos requisitos formais indispensáveis à validade do ato.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a prorrogação contratual, bem como a minuta do Primeiro Termo Aditivo encontram-se em **CONFORMIDADE** com os ditames legais e contratuais, devendo ser mantida todas as condições de habilitação da Contratada.

Dessa forma, este Núcleo de Controle Interno manifesta-se favoravelmente à celebração do Quinto Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência, desde que;

- sejam juntadas aos autos a autorização da autoridade competente, bem como, uma manifestação do fiscal do contrato informando se há cumprimento satisfatório da execução contratual;
- seja a Contratada notificada a apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal, devidamente atualizada;
- seja providenciada a publicação no Diário Oficial do Município e a divulgação no PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, corroborando com o Parecer Jurídico nº 788/2026, no que se refere a concessão do reajuste, no presente momento, em que pese o reconhecimento da contratada ao pleito, deve o direito ficar resguardado no intuito de promover a futura negociação para manutenção dos valores contratuais, ou à compensação de valores por meio de readequação quantitativa, em decorrência do constante do Decreto nº 113.426/2025 – PMB, de 30 de janeiro de 2025, o qual estabelece medidas de racionalização à execução da despesa orçamentária no âmbito da Administração Pública Municipal.

Ressalta-se que a presente análise se restringe à verificação formal dos documentos constantes nos autos, não abrangendo a aferição material da execução do objeto contratado, cuja responsabilidade compete à área técnica competente e ao fiscal do contrato.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 21 de maio de 2026.

POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ
Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA